

**AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS (AESGA) PROGRAMA
DE UNIVERSIDADE PARA TODOS - PERNAMBUCO (PROUNI-PE)**

PROVA POR RECONHECIMENTO DE PESSOAS E RACISMO

Matheus Moreira Rocha

Discente do Curso de Direito - FACIGA/AESGA - Email: matheus.19215977@aesga.edu.br

Raissa Braga Campelo

Professora dos Cursos da FACIGA/AESGA - Email: raissabraga@aesga.edu.br

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O reconhecimento de pessoas é um procedimento realizado rotineiramente por atores do sistema de justiça criminal brasileiro, no qual uma vítima ou testemunha indica se um determinado suspeito corresponde ao autor do crime. O reconhecimento de pessoas não é um procedimento confiável isoladamente, por isso, se faz importante analisar de maneira clara e objetiva mecanismos que fortaleçam os procedimentos realizados pelo sistema de justiça criminal.

Infelizmente, casos de condenações injustas relacionadas ao reconhecimento de pessoas têm sido registrados em diferentes partes do mundo, incluindo o Brasil. O reconhecimento de pessoas, especialmente quando baseado em testemunhos visuais ou identificação por fotografias, pode estar sujeito a erros e vieses que podem levar a condenações injustas. O reconhecimento de pessoas não é um procedimento confiável isoladamente, por isso, se faz importante analisar de maneira clara e objetiva mecanismos que fortaleçam os procedimentos realizados pelo sistema de justiça criminal.

De que maneira é possível combater e reduzir o viés racial e as disparidades étnicas frequentemente observadas nos sistemas de reconhecimento de pessoas, levando em consideração as implicações éticas, legais e sociais desses preconceitos?

OBJETIVOS

Geral

Indicar a influência do racismo estrutural no reconhecimento de pessoas.

Específicos

1. Descrever a prova por reconhecimento constante no ordenamento jurídico brasileiro.
2. Evidenciar o risco de falsas memórias na psicologia de testemunho.
3. Evidenciar a influência da cor da pele no reconhecimento de pessoas.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1. Descrever a prova por reconhecimento presente no ordenamento jurídico brasileiro.

O reconhecimento de pessoas é utilizado como indício de autoria na ação penal. É um ato utilizado como meio de prova, sendo necessário que se cumpra os requisitos trazidos pela lei penal (art. 226 do Código de Processo Penal), sob pena de causar prejuízo à defesa e até mesmo ensejar condenações indevidas a partir de reconhecimento errôneo dos indivíduos. O reconhecimento de pessoas é geralmente utilizado para identificar suspeitos de crimes por meio do testemunho de uma pessoa que presenciou o evento ou teve contato com o indivíduo em questão, é uma ferramenta importante para auxiliar na investigação e busca da verdade. A Constituição Federal do Brasil estabelece alguns princípios fundamentais que são aplicáveis ao reconhecimento de pessoas, tais como o devido processo legal, o direito à intimidade, à imagem e à privacidade, bem como o princípio da presunção de inocência. Esses princípios devem ser observados em todas as etapas do processo, desde a abordagem inicial até a utilização de tecnologias de reconhecimento. No Brasil, o reconhecimento de pessoas é regulamentado por leis e também está em conformidade com tratados internacionais dos quais o país é signatário. O reconhecimento de pessoas possui suas limitações e pode ser influenciado por diversos fatores, como o tempo decorrido desde o ocorrido, a qualidade da memória da testemunha, a influência de sugestões indevidas e até mesmo a própria dinâmica do evento. Por isso, é fundamental que o procedimento seja conduzido de forma cautelosa e criteriosa. Um dos principais dispositivos legais que trata desse assunto é o Código de Processo Penal (CPP), que estabelece diretrizes específicas para a realização do reconhecimento. O Art. 226 do Código de Processo Penal trata da formalidade do procedimento: Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I – a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II – a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer

semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III – se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV – do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. De acordo com o CPP, o reconhecimento de pessoas pode ser realizado de várias formas. A mais comum é o reconhecimento pessoal, em que a vítima ou a testemunha é levada a uma sala com diversas pessoas, incluindo o suspeito, e é solicitada a identificar o autor do delito. O reconhecimento pessoal deve ser realizado de forma imparcial, para evitar influências indevidas sobre o reconhecedor, é importante que os investigadores ou entrevistadores envolvidos no processo de reconhecimento sejam "cegos" em relação às informações sobre o suspeito ou à identidade da pessoa procurada. Isso significa que eles não devem ter conhecimento prévio ou pistas sobre a identidade do suspeito para evitar influenciar a testemunha. Também é possível utilizar fotografias ou vídeos para o reconhecimento, quando não é viável ou seguro apresentar o suspeito pessoalmente. A prova testemunhal consiste no relato de fatos presenciados no passado. Ainda que o testemunho seja diferente, do ponto de vista legal e cognitivo, de um reconhecimento, há semelhança acerca da necessidade de atentar-se aos procedimentos utilizados para obtê-lo. O reconhecimento fotográfico é feito por meio da apresentação de fotografias do suspeito ou de pessoas semelhantes. Essas fotografias podem ser mostradas individualmente ou em conjunto, e também devem ser apresentadas de forma imparcial. O reconhecimento por meio de vídeos é realizado quando são apresentadas imagens em movimento do suspeito ou de pessoas semelhantes, como em vídeos de câmeras de segurança. No relatório realizado por Stein e Ávila em 2015, verificou-se que 90% dos magistrados consideram o testemunho como um elemento de muita importância no conjunto probatório, entretanto o mesmo relatório também apontou que, para obter o relato de testemunhas, são comumente utilizadas técnicas inadequadas, que podem prejudicá-lo, resultando em informações pouco confiáveis.

Caso ocorram irregularidades ou vícios no procedimento de reconhecimento, isso pode afetar a validade do reconhecimento como prova no processo penal. Os vícios no reconhecimento de pessoas referem-se a irregularidades ou falhas no procedimento de reconhecimento que podem comprometer a sua confiabilidade e precisão como prova no processo criminal. Esses vícios podem ocorrer em qualquer uma das modalidades de reconhecimento, como o reconhecimento pessoal, fotográfico ou por meio de vídeos. Alguns

dos vícios mais comuns são os seguintes: Sugestão ou influência indevida: Isso ocorre quando o reconhecedor é exposto a informações ou sugestões que podem influenciar sua escolha. Por exemplo, se o policial ou investigador sugere ao reconhecedor qual pessoa escolher, isso pode comprometer a imparcialidade e a precisão do reconhecimento. Condições inadequadas: o reconhecimento deve ocorrer em condições que permitam uma visualização adequada e precisa das pessoas envolvidas. Se o reconhecimento ocorrer em condições de iluminação precária, à distância inadequada ou em situações em que o reconhecedor esteja sob estresse ou pressão, isso pode afetar a precisão do processo. Lineup ou composição inadequada: no caso do reconhecimento pessoal, se a pessoa suspeita se destacar ou se destacar de forma a chamar a atenção do reconhecedor, isso pode influenciar sua escolha, ao conduzir uma lineup, é necessário garantir que a seleção dos indivíduos apresentados seja imparcial. Isso envolve incluir pessoas que se assemelha à descrição fornecida pela testemunha e evitar que a pessoa procurada se destaque de maneira injusta, também é importante que a pessoa que conduz a lineup não forneça qualquer tipo de sugestão ou indicação durante o processo. Falta de documentação adequada: documentar de forma adequada todo o procedimento de reconhecimento, registrando as circunstâncias, as declarações do reconhecedor, as instruções dadas e quaisquer outras informações relevantes. A falta de documentação adequada pode levantar dúvidas sobre a integridade e a confiabilidade do processo. Excesso de exposição: se a pessoa suspeita é repetidamente exposta ao reconhecedor antes do procedimento de reconhecimento, isso pode influenciar sua memória e escolha. O reconhecedor pode ser influenciado por exposições anteriores, em vez de basear sua escolha exclusivamente em sua memória original do evento.

Esses vícios podem comprometer a validade e a confiabilidade do reconhecimento de pessoas como prova no processo criminal. É responsabilidade dos juízes e dos advogados avaliar cuidadosamente o procedimento de reconhecimento, considerando todos os fatores relevantes e questionando sua confiabilidade, especialmente quando surgem indícios de irregularidades ou vícios. Os juízes devem avaliar a qualidade e a credibilidade do reconhecimento, levando em consideração as circunstâncias em que ocorreu, a confiabilidade do reconhecedor e outros elementos probatórios.

Visando garantir a validade e a confiabilidade do reconhecimento de pessoas, o CPP estabelece uma série de diretrizes que devem ser seguidas. Algumas delas incluem a garantia do sigilo e da imparcialidade do procedimento, a não exposição do suspeito a situações que o destaquem dos demais presentes, a utilização de diferentes pessoas em cada ato de reconhecimento e a obrigatoriedade de registrar por escrito todo o procedimento, inclusive as

declarações e reações das testemunhas. Além disso, o reconhecimento de pessoas não pode ser utilizado como única prova para fundamentar uma condenação. Ele deve ser considerado como um elemento de prova, juntamente com outros indícios e evidências, para que seja possível formar um conjunto probatório robusto. Segundo Rogerio Schietti (2022), é assustador – e constrangedor – imaginar quantas pessoas podem ter sido presas e cumprido pena no passado em razão dessa tolerância cômoda à admissão de tal tipo de procedimento policial, cujos vícios eram considerados irrelevantes, pois, afinal, dizíamos que o art. 226 do CPP constituía “apenas uma recomendação”.

De acordo com os ensinamentos de Gustavo Badaró (2018), “o reconhecimento pessoal já foi apontado como a mais falha e precária das provas. A principal causa de erro no reconhecimento é a semelhança entre as pessoas”. Para se ter uma noção da grande probabilidade de erros desse meio de prova, em 1992, nos Estados Unidos da América, foi criada a “The Innocence Project”, trata-se de uma ONG especializada em pedir indenização ao governo americano por condenações de pessoas inocentes. Segundo dados do Innocence Project, as identificações pessoais equivocadas são a principal causa de erros judiciais, presentes em 69% dos casos em que, mediante prova de DNA, obteve-se a revisão de condenações indevidas com posterior declaração de inocência do condenado. No Brasil, foi criado o Innocence Project Brasil, associação sem fins lucrativos organizada em dezembro de 2016, é a primeira organização brasileira especificamente voltada a enfrentar a grave questão das condenações de inocentes no país. Outras instituições, igualmente comprometidas com esse esforço, destacam-se na publicização de graves casos de injustiça. Entre elas o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), que têm promovido a discussão crítica sobre reconhecimento e publicado importantes documentos de orientação à prática investigativa e do processo criminal. No contexto do sistema jurídico brasileiro, o reconhecimento de pessoas desempenha um papel relevante na investigação e no processo penal. Contudo, é fundamental que as autoridades responsáveis e os operadores do direito estejam atentos aos princípios e diretrizes estabelecidos na legislação, a fim de garantir a sua correta utilização e evitar equívocos que possam comprometer a justiça e a dignidade das partes envolvidas. O reconhecimento de pessoas pode ser um elemento importante na investigação e julgamento de crimes, mas é preciso que seja realizado de forma cuidadosa e imparcial, a fim de evitar erros e injustiças. O juiz deve avaliar cuidadosamente a confiabilidade da testemunha que fez o reconhecimento, considerando fatores como o tempo decorrido entre o crime e a identificação, a qualidade da iluminação no momento da identificação, a distância entre a testemunha e o suspeito, entre

outros. Além disso, é importante que o juiz leve em conta outros elementos de prova disponíveis no processo, como DNA, impressões digitais e imagens de câmeras de segurança. O uso combinado desses elementos de prova pode aumentar a confiabilidade do reconhecimento de pessoas e permitir uma decisão mais justa e fundamentada.

Em razão das consideráveis restrições de acesso à justiça por grande parte da população brasileira, o fenômeno da condenação de inocentes é um problema especialmente grave em nosso país. No caso específico do reconhecimento de pessoas, por envolver, em última análise, um conjunto de percepções subjetivas e comparação de experiências, o controle deve ser ainda mais rigoroso, dado o considerável risco de falsas memórias.

2. Evidenciar o risco de falsas memórias na psicologia de testemunho.

A mente humana vem sendo estudada há séculos, tratando-se da memória, um de seus pesquisadores mais famosos é Sigmund Freud, “pai” da psicanálise. Seguindo os estudos de Freud, é explicado que o cérebro não realiza uma separação clara da realidade e imaginação, e por consequência, tampouco há uma distinção nítida entre processos inconscientes e conscientes, concluindo que não existem pensamentos, comportamentos, relatos que são totalmente puros e isentos da influência subjetiva do próprio indivíduo. A psicóloga clínica Lidia García Asensi estabelece um curioso paralelo entre um cérebro e um computador. Isto é, nosso cérebro atuaria processando informações em pastas, que são organizadas e armazenadas. Entretanto, se uma memória que excede sua capacidade chega, ela é salva na forma de experiência vivida em uma rede de memória diferente da usual. Entende-se, então, que as memórias traumáticas que o nosso cérebro é incapaz ou não quer processar, porque foram capazes de alterar-nos em um nível fisiológico e emocional elevado, são isoladas e separadas para que não gerem emoções muito intensas e difíceis de suportar. Durante o procedimento do reconhecimento de pessoas, as informações da memória das vítimas muitas vezes são alteradas em virtude do trauma que foi gerado, pois a mente, como um instrumento de proteção, tenta apagar ou deixar de lado aquela lembrança para que não interfira no cotidiano.

Todos os operadores do sistema de Justiça criminal, desde a fase de investigação até o trânsito em julgado do processo, precisam estar mais bem preparados para lidar com as informações criminais obtidas por intermédio da memória humana, é indispensável que as academias e escolas, tanto da polícia quanto do Judiciário, Ministério Público e Defensoria, promovam formações iniciais e continuadas em torno da psicologia do testemunho. O profissional da Justiça criminal tem o dever de conhecer o funcionamento da memória

humana. Ignorar, por exemplo, as consequências do transcurso temporal, do estresse ou do “efeito arma” (a violência por arma de fogo pode induzir estresse pós-traumático e redução da qualidade de vida) no registro, armazenamento e recuperação da memória de vítimas e testemunhas implicadas em um evento criminal e, ao mesmo tempo, insistir em sugestões (diretas ou indiretas) na ânsia de trazer à tona a realidade do fato ocorrido pode ser justamente o início de mais um erro investigativo a fundar condenações indevidas. Também faz-se necessário que os respectivos órgãos públicos sejam providos de uma estrutura compatível à implementação efetiva de novas práticas redutoras de decisões errôneas e, conseqüentemente, de danos (ou dores) a todos os sujeitos envolvidos. É preciso levar mais a sério a complexa função (re)cognitiva da persecução penal, bem como os necessários mecanismos de controle epistêmico e *standards* de prova mais exigentes, próprios de um regime processual verdadeiramente democrático.

3. Evidenciar a influência da cor da pele no reconhecimento de pessoas.

Em um estudo feito pela Rede de Observatórios de Segurança, constatou que 90,5% das pessoas presas pelo uso da tecnologia e identificáveis pela cor da pele eram negras, das 191 pessoas presas, apenas 42 possuíam fotos.

O racismo estrutural é um conceito que se refere às maneiras pelas quais as instituições e sistemas sociais perpetuam desigualdades com base na raça, no contexto do reconhecimento de pessoas, o racismo estrutural desempenha um papel significativo. A representação negativa de pessoas negras na mídia e na cultura popular causa impacto na percepção das autoridades sobre suspeitos negros, o que contribui para a formação de associações negativas, afetando a objetividade no processo de reconhecimento.

A tecnologia utilizada no reconhecimento facial também pode ser tendenciosa, uma vez que muitas dessas ferramentas foram treinadas em conjuntos de dados que sub-representam pessoas negras, algo que resulta em taxas mais altas de falsos positivos para indivíduos negros, levando a prisões injustas.

Após a abolição da escravatura, a discriminação e a marginalização das pessoas negras não cessaram, elas enfrentaram segregação em diversos aspectos da vida, incluindo a justiça criminal. Essa continuidade das práticas discriminatórias contribuiu para a criação de um sistema de justiça criminal desigual, no qual os suspeitos negros enfrentam tratamentos injustos. A herança escravocrata brasileira moldou profundamente as dinâmicas raciais do

país e influencia as atitudes e práticas até hoje. O racismo presente no reconhecimento de suspeitos negros é uma manifestação desse legado histórico, reforçando a importância de abordar o problema de maneira holística, por meio de reformas institucionais, educação e conscientização.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Dados de dois relatórios formulados pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPRJ) juntamente com o Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) apontam a existência de falhas no reconhecimento fotográfico em delegacias do país. Segundo os documentos, de 2012 a 2020 foram realizadas ao menos 90 prisões injustas baseadas no método - sendo 73 no Rio de Janeiro. Desse total, 79 contam com informações conclusivas sobre a raça dos acusados, sendo 81% deles pessoas negras. Para defensores, os estudos revelam não só um racismo estrutural como também a necessidade de um olhar mais cuidadoso para os processos que se sustentam apenas no reconhecimento fotográfico da vítima como prova da prática do crime.

O primeiro relatório, disponibilizado pela instituição em setembro de 2020, citou 58 erros em reconhecimento fotográfico durante o período de junho de 2019 e março do ano passado. Todos eles no Rio de Janeiro. Nesta ocasião, em 8 processos não contam com informação sobre a cor do acusado, contudo, 80% dos suspeitos cujo a informação estava inclusa eram negros. Em 86% desses casos houve o decreto de prisão preventiva, com períodos de privação de liberdade que variaram de cinco dias a três anos.



Fonte:

<https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/11088-Relatorios-apontam-falhas-em-prisoas-apos-reconhecimento-fotografico>

METODOLOGIA

A princípio, este projeto foi elaborado através de pesquisas bibliográficas em artigos, doutrinas, livros, monografias e jurisprudências, atrelando todos os objetivos requisitados numa linha de ideias acerca do tema e buscando investigar a problemática, pois é a pesquisa bibliográfica que oferece o suporte a todas as fases de qualquer tipo de pesquisa, uma vez que auxilia na definição do problema, na determinação dos objetivos, na construção de hipóteses, na fundamentação da justificativa da escolha do tema e na elaboração do relatório final (FONTANA, 2018, p. 66). Além disso, a pesquisa auxiliou no acesso a uma série de fenômenos muito mais ampla do que a proposta de estudo direta. Segundo Chizzotti (1995, p.11), “a pesquisa investiga o mundo em que o homem vive e o próprio homem”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A condenação de inocentes no reconhecimento de pessoas é um problema complexo, mas existem medidas que podem ser tomadas para minimizar o risco de erro. A implementação de lineups imparciais, o treinamento adequado de profissionais, a avaliação independente de identificações e a revisão judicial adequada podem ajudar a prevenir erros de identificação e proteger os direitos individuais. É fundamental fornecer treinamento adequado aos profissionais envolvidos no reconhecimento de pessoas, incluindo policiais, investigadores e operadores de sistemas de reconhecimento. Esse treinamento deve abordar questões de viés, estereótipos e preconceitos, promovendo a conscientização sobre a importância da imparcialidade e a minimização de influências externas na tomada de decisões.

Para evitar a condenação de pessoas inocentes e possibilitar a responsabilização dos culpados, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, por unanimidade, resolução que estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. A decisão foi proferida na 361ª Sessão, realizada na terça-feira (6/12/2022).

A sugestão legislativa proposta pelo Comitê Técnico n. 4 do Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça visa dar regulamentação (compatível com o atual desenvolvimento da psicologia do testemunho sobre as provas dependentes da memória e a crítica criminológica que aponta a determinação racial da seletividade penal) ao procedimento de reconhecimento de pessoas, presencial ou fotográfico, aplicável no curso da investigação policial. Institui, assim, sistema de requisitos procedimentais indispensáveis à validade do ato. Como controle adicional, desta vez atento à seletividade racial do sistema de justiça criminal, propõe-se também a inclusão da previsão de registro da autodeclaração racial de todas as pessoas sujeitas ao alinhamento, o que pode servir para identificar erros posteriormente, como, por exemplo, a eventual inobservância à orientação de alinhamento de

pessoas de constituição física semelhante. Como visto, as recomendações, acima descritas, reunidas nestes cinco eixos temáticos, foram todas incorporadas à mudança legislativa proposta. Descumpridos tais requisitos, a prova obtida mediante reconhecimento de pessoas deverá ser considerada inválida pelos juízes e inadmitida na instrução probatória.

Desta forma, observa-se que o esforço investido no combate às injustiças presentes na prova por reconhecimento podem resultar num projeto de lei atualizado e compatível com a realidade brasileira, buscando estar verdadeiramente comprometido com a justiça da coletividade e com o Estado Democrático de Direito.

Palavras chave: reconhecimento; racismo; estado; injustiças.

REFERÊNCIAS

Cruz, Rogerio Schietti. **Investigação criminal, reconhecimento de pessoas e erros judiciais:** considerações em torno da nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Revista Brasileira de Direito Processual Penal [online]. 2022, v. 8, n. 2

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal.** 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

FONTANA, F. Técnicas de pesquisa. In: MAZUCATO, T. (org.). **Metodologia da pesquisa e do trabalho científico.** Penápolis, SP: FUNEPE, 2018. p. 59-78.

Web:

<https://www.cnj.jus.br/resolucao-do-cnj-busca-superar-falhas-no-reconhecimento-de-pessoas/>

<https://www.google.com.br/amp/s/www.cartacapital.com.br/politica/90-das-pessoas-presas-por-reconhecimento-facial-sao-negras-diz-estudo/amp/>

